



PROCESSO TC Nº 11499/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Assunto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00221/2020 e do Acórdão APL TC 00464/2020, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2016.

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (ex-Prefeito)

Advogados: Leonardo Paiva Varandas

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR, EXERCÍCIO DE 2016. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00221/2020 E DO ACÓRDÃO APL TC 00464/2020, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2016. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O VALOR DO DÉFICIT FINANCEIRO PARA R\$ 7.444.665,09 E O PERCENTUAL DO REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO PARA 7,1% DA RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL TC 00096/2022

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, em face do Parecer PPL TC 00221/2020 e do Acórdão APL TC 00464/2020, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2016.

Através do mencionado parecer, publicado em 16/12/2020, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 1.688.266,29; déficit financeiro de R\$ 13.158.946,50; gastos com pessoal do Poder Executivo e Ente representando 58,67% e 63,26% da RCL, respectivamente, infringindo os arts. 20 e 19 da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; elevado gasto com combustível sem a



PROCESSO TC N° 11499/17

devida comprovação, no valor de R\$ 1.757.622,64; não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 3.734.689,24, representando apenas 83,67% do montante previsto (considerando valores provenientes do FMS e FMAS); repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,20%); e existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite de 120% da RCL estabelecido em Resolução do Senado Federal (129,85% da RCL).

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 16/12/2020, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 1.688.266,29; déficit financeiro de R\$ 13.158.946,50; gastos com pessoal do Poder Executivo e Ente representando 58,67% e 63,26% da RCL, respectivamente, infringindo os arts. 20 e 19 da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite de despesa com pessoal estabelecido pela LRF; elevado gasto com combustível sem devida comprovação, no valor de R\$ 1.757.622,64; não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 3.734.689,24, representando apenas 16,33% do montante previsto (considerando valores provenientes do FMS e FMAS); repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,20%); e existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite de 120% da RCL estabelecido em Resolução do Senado Federal (129,85% da RCL);
- II. Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 1.757.622,64 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 33.383,14 UFR-PB, relativamente ao elevado gasto com combustíveis sem a devida justificativa; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Aplicar multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 205,22 UFR-PB em razão das falhas apontadas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º d a Constituição do Estado da Paraíba;



PROCESSO TC Nº 11499/17

- IV. Julgar irregulares as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sr^a Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada ex-gestora, equivalente a 37,98 UFR-PB, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º d a Constituição do Estado da Paraíba;
- V. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Itabaiana, bem como aos gestores dos FMS e FMAS, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise;
- VI. Determinar comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo;
- VII. Determinar o encaminhamento de cópia do relatório da Auditoria à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para tomada de providências que entender cabíveis, quanto à constatação de transferência de recurso (R\$ 244.500,00) da conta Convênio federal (21301-2) para conta FPM sem comprovação da aplicação; e
- VIII. Determinar o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Irresignado, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC nº 08163/21, protocolizado em 10/02/2021 (fls. 8983/9160), versando sobre as irregularidades que motivaram a emissão de parecer contrário e irregularidade das contas apresentadas.

Em sua análise, fls. 9167/9177, a Auditoria se posicionou pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, concluiu pela permanência das irregularidades que ensejaram as mencionadas decisões.

As alegações apresentadas pelo recorrente e os posicionamentos da Auditoria estão sintetizados a seguir.

a) Déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 1.688.266,29.

RECURSO: Alega que o país enfrentava a maior recessão da história, levando à inconstância das previsões financeiras para os municípios, que quando confirmadas sempre eram a menor, sendo assim difícil tratar a questão orçamentária como em tempos de estabilidade. Afirma que não houve prejuízo ao município e sim um problema financeiro que afetou não somente o município como todo o país devido a grande recessão vivenciada nesse período.

AUDITORIA: Não acatou as alegações da defesa, pontuando que os gestores públicos devem observar, durante a execução orçamentária e financeira de cada exercício, as regras dos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, para não comprometer os orçamentos seguintes.



PROCESSO TC Nº 11499/17

b) Déficit financeiro de R\$ 13.158.946,50.

RECURSO: Sustenta que houve um equívoco por parte da Auditoria, pois, no demonstrativo contábil, o valor do déficit financeiro é de R\$ 7.444.665,09 e não de 13.158.946,50 como consta no relatório do Órgão de Instrução. Alega que o déficit decorreu da questão econômica enfrentada pela grande maioria dos municípios naquele momento.

AUDITORIA: Refazendo os cálculos, reformou o valor do déficit financeiro inicialmente apurado de R\$ 13.158.946,50 passando a ser de R\$ 7.444.665,09. Apesar da modificação do montante apurado a irregularidade, manteve a irregularidade, uma vez que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle quando necessário (art. 9º da LRF).

c) Gastos com pessoal do Poder Executivo e Ente representando 58,67% e 63,26% da RCL, respectivamente, infringindo os arts. 20 e 19 da LRF, sem adoção das providências efetivas.

RECURSO: Alega que o exercício ora analisado fora acometido por diversos fatores imprevisíveis, dentre os quais queda na receita do município e a contratação de servidores para dar continuidade aos serviços públicos de forma satisfatória.

Sustenta que devem ser afastados do cômputo apontado pelo órgão técnico, os prestadores de serviços atrelados aos programas federais, vez que os mesmos não têm caráter permanente e os pagamentos são arcados por recursos federais vinculados. Que, no exercício de 2016, os pagamentos desses profissionais totalizaram R\$ 4.417.712,67, conforme planilhas anexas ao recurso. Que, excluído esse montante, os gastos com pessoal do Poder Executivo representou 46,26% da RCL, dentro do limite da LRF. Apresentou a seguinte memória de cálculo:

Despesas com Pessoal (Poder executivo)	R\$ 20.884.791,06
(-)Menos Despesa com Pessoal dos Programas	R\$ 4.417.712,67
Sub-Total	R\$ 16.467.078,39
Receita Corrente Líquida – RCL	R\$ 35.597.331,81
% da Despesa com Pessoal	% 46,26%

AUDITORIA: Manteve a irregularidade, asseverando que as despesas com prestadores de serviços dos programas federais fazem parte dos gastos pessoal, diferindo apenas com relação ao vínculo empregatício, e ressaltando que os recursos federais vinculados aos programas entram no cômputo da Receita Corrente Líquida, a qual é referência para o cálculo do percentual dos gastos com pessoal, sejam efetivos ou não.



PROCESSO TC N° 11499/17

d) Elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF.

RECURSO: Alega que houve uma queda nas contratações por excepcional interesse público, permanecendo em sua maioria os contratados para atendimento dos programas federais. Sustenta que, uma vez que esses programas são de caráter transitório, as contratações não entram na regra do concurso público.

Assevera que em, outros julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TC 04278/16, que trata da Prestação de Contas Anuais de Guarabira, fora emitido parecer favorável à aprovação, mesmo que presentes várias eivas relacionadas ao quadro de pessoal, sobretudo a que aqui se debate. Alega que, no julgamento daqueles autos, o relator ressaltou que restou demonstrado o caráter temporário das contratações quando da observação da data do contrato, fato que, nas contas de Itabaiana, também se observa.

AUDITORIA: Manteve a eiva, pontuando que a investidura no cargo dos servidores dos programas federais deve ser por processo seletivo público, e não por contratos precários de trabalho, que geralmente são renovados todo ano, e que não se enquadram nos casos de excepcionalidade.

e) Elevado gasto com combustível sem devida comprovação, no valor de R\$ 1.757.622,64.

RECURSO: Alegou que a aquisição de combustíveis varia de acordo com a demanda de cada exercício. Acostou, às fls. 9121/9124, relatório do secretário de infraestrutura da época acerca da utilização dos veículos pelo município no exercício de 2015, englobando as áreas de assistência social, saúde, educação e infraestrutura.

Sustenta que os ônibus escolares faziam a cobertura da zona rural e do transporte de estudantes universitários para a capital do Estado e demais localidades, ressaltando que 07 ônibus ficavam à disposição dos estudantes da rede municipal nos três turnos.

Acrescenta que, no ano de 2016, foi feita uma “grande ação de manutenção e acessibilidade através do pó de pedra em diversas ruas, aproximadamente setenta ruas, nos bairros e distrito de nossa cidade, como também nas estradas vicinais da zona rural”, com isso, sustenta que as máquinas do PAC pertencentes ao município trabalharam dobrado, aumentando assim o gasto com combustíveis.

Na área da saúde, salienta a existência de veículos próprios e locados para atender as demandas do município. Enfatizou que as duas ambulâncias do SAMU percorriam diversos trechos do Estado e até do Estado de Pernambuco, transportando pacientes para tratamento médico, especialmente hemodiálise e tratamento de câncer. Além disso, afirma que as viaturas do SAMU ainda tinham que dar assistência ao Hospital Regional de Itabaiana Sebastião Rodrigues de Melo, pois a ambulância do hospital encontrava-se quebrada, ressaltando que em um único dia foram realizadas 07 viagens à capital do Estado a pedido daquela unidade de saúde.



PROCESSO TC N° 11499/17

AUDITORIA: Manteve a eiva. Afirma que o relatório assinado pelo ex-Secretário de Infraestrutura, Sr. Adailson Paiva de Andrade (fls. 9121/9124) e a cópia da relação de veículos, acrescentando 03 ambulâncias, 05 máquinas do PAC e 02 tratores (fls. 9125/9129), são referentes ao ano de 2015 e não ao exercício em análise. Asseverou que se esses veículos já existiam em 2015, com certeza ainda continuaram a existir durante o exercício de 2017, ano referência utilizado pela Auditoria.

Enfatizou que os contratos de nº 003, 004 e 005/2016 acostados pelo recorrente (fls. 9091/9109), referentes à aquisição de combustíveis, firmados com o AUTO POST MISTURÃO LTDA, nos valores de R\$ 969.740,00, R\$ 480.030,00 e R\$ 111.990,00, respectivamente, totalizam R\$ 1.561.760,00, valor bem aquém dos gastos realizados no exercício, que foram de R\$ 2.567.442,20, conforme apurado no Relatório Inicial (fl. 6669).

O Órgão de Instrução ressaltou que o recorrente não apresentou o controle dos gastos de combustíveis para cada veículo da Prefeitura, discriminando as placas dos veículos, quilometragem inicial e final, bem como a quantidade de combustível gasta por cada veículo/mês, data de abastecimento, etc.

Nesse sentido, a Auditoria concluiu que, ante a ausência de maiores comprovações, e considerando os argumentos apresentados no Relatório Inicial (quantidade de veículos praticamente iguais em 2016 e 2017 e os preços de combustíveis de 2017 serem superiores a 2016), não há justificativa para os valores gastos em 2016 serem 217,04% do valor de 2017, conforme demonstrado no Relatório Inicial.

f) Não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 3.734.689,24, representando apenas 16,33% do montante previsto.

RECURSO: Alega que, em razão da difícil situação financeira do município, a administração municipal tinha que optar pelo pagamento dos funcionários ou do INSS, então se recolhia a parte do segurado e, no tocante à parte do empregador, foi feito o parcelamento.

AUDITORIA: Assinalou que o recorrente é confesso, que somente apresentou argumentações acerca da diminuição de receitas e que o valor não recolhido foi objeto de parcelamento, argumentações que não elidem a irregularidade.

g) Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

RECURSO: Afirma que, de acordo com documentação anexada ao presente recurso, o repasse ao Poder Legislativo foi de 7,1% e não 7,2% como apontado pela Auditoria. Sustenta que a irregularidade não tem o condão de macular as contas em análise.

AUDITORIA: Reconhece a procedência da argumentação do recorrente, no sentido de que o valor do repasse ao Poder Legislativo correspondeu na realidade a 7,1%, entretanto, ainda maior que o permitido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, persistindo assim, a irregularidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 11499/17

h) Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite de 120% da RCL estabelecido em Resolução do Senado Federal (129,85% da RCL).

RECURSO: O recorrente não apresentou alegações acerca da presente irregularidade, tão-somente anexou o Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna, fls.9138.

AUDITORIA: Manteve a irregularidade, pontuando que o Demonstração da Dívida Fundada Interna acostado pelo recorrente foi o mesmo considerado pela auditoria no Relatório Inicial, fls. 6656, portanto em nada acrescentou o recurso.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 548/22, fls. 9180/9200, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo “conhecimento do recurso apresentado e, no mérito, por seu provimento parcial, apenas para a alteração do valor do déficit financeiro apurado, mantendo-se inalteradas as conclusões de mérito esposadas no APL-TC 00464/20 e no Parecer Prévio PPL-TC 00221/20”.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que as senhoras Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, ex-gestoras dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, respectivamente, não apresentaram recurso de reconsideração, ainda que as contas do exercício de 2016 tenham sido julgadas irregulares nos termos do Acórdão APL TC 00464/2020.

Cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração apresentado pelo ex-prefeito Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Ressalta-se que o recorrente alega que a crise financeira enfrentada pelo país na época motivou a ocorrência de diversas irregularidades, argumentação não acatada pelo Órgão de Instrução e pelo Ministério Público de Contas, posicionamento também seguido por este Relator, por entender que, nos períodos de crise econômica, é obrigação dos gestores adotar medidas que minorem os efeitos da crise, de forma a buscar o equilíbrio das contas públicas, consoante o preconizado na LRF. Não há demonstração nos presentes autos, que o ex-gestor tenha procedido nesse sentido, ao contrário, conforme já exposto no Parecer PPL TC 00221/2020, diversas irregularidades foram verificadas ao longo de toda a gestão do ex-prefeito Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior.

Quanto à análise da situação financeira, após o exame do recurso, a Unidade Técnica de Instrução retificou os seus cálculos, concordando com o recorrente no sentido de que o valor do déficit financeiro foi na realidade de R\$ 7.444.665,09 e não de R\$ 13.158.946,50 como considerado inicialmente. Não obstante, o Relator considera que o valor do déficit é significativo tendo o condão de macular as presentes contas, ressaltando, consoante já mencionado no Parecer PPL TC 00221/2020, que a realização de gastos superiores à arrecadação foi uma



PROCESSO TC N° 11499/17

prática recorrente ao longo da gestão do ex-prefeito, o que contribuiu para o aumento cada vez maior da dívida do Município (a dívida consolidada líquida ao final do exercício em análise - R\$ 46.222.207,35 - corresponde a 129,85% da RCL, superior ao limite legal de 120% da RCL).

Em relação aos gastos com pessoal acima dos limites previstos na LRF, o Relator considera improcedente a alegação recursal de que as despesas com as remunerações dos prestadores de serviços dos programas federais devem ser excluídas da apuração dos respectivos percentuais. Em consonância com a Auditoria e o Órgão Ministerial, este Relator entende que tais dispêndios devem ser computados nos gastos com pessoal, independentemente do vínculo empregatício ser temporário. Conforme já mencionado no Parecer atacado, a eiva foi verificada durante toda a gestão do ex-prefeito.

No que se refere a elevada contratação por excepcional interesse público, essa também foi uma prática recorrente durante a gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior. Não obstante tenha ocorrido uma discreta diminuição no exercício de 2016, conforme já consignado no Parecer PPL TC 00221/2020, essa redução foi insuficiente para alterar a situação do município, continuando os limites das despesas com pessoal bem acima do limite da LRF, bem como, contribuindo para o desequilíbrio das finanças municipais. Além disso, o fato demonstra a burla ao concurso público e/ou ao processo seletivo público como forma de ingresso no serviço público.

Quanto aos gastos com combustíveis, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas de que foram excessivos no exercício em análise, visto que o recorrente não demonstrou a regularidade do expressivo gasto realizado no exercício de 2016, que importou em R\$ 2.567.442,20). O interessado trouxe aos autos (fls. 9121/9124, relatório do então secretário de infraestrutura, referente ao exercício de 2015 e não ao exercício ora em análise, no qual é mencionado de forma sintética a utilização de veículos para atender demandas corriqueiras do município nas áreas de assistência social, saúde, educação e infraestrutura, que praticamente se repetem ano a ano, em sua grande maioria. Cumpre salientar que o ex-prefeito, em mais uma oportunidade, não apresentou qualquer controle dos gastos com combustíveis realizados em 2016, conforme exige a Resolução Normativa TC 05/2005. As alegações apresentadas também são insuficientes para justificar uma diferença de 217,04% nas despesas realizadas nos exercícios de 2016 (R\$ 2.567.442,20) e 2017 (R\$ 809.819,56). Assim, o Relator entende pela manutenção da irregularidade e, conseqüentemente, dos termos constantes no Parecer PPL TC 00221/2020 e do débito imputado no Acórdão APL TC 00464/2020.

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, o ex-gestor não comprovou que efetuou junto ao INSS o parcelamento do débito conforme alegou na peça recursal. Cumpre enfatizar que o total repassado à autarquia previdenciária representou apenas 16,33% do montante devido.

No tocante ao repasse para o Poder Legislativo, analisando a alegação do recorrente, retificou o percentual repassado de 7,2% para 7,1% da receita tributária arrecadada no exercício



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 11499/17

anterior, mas permanecendo acima do limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

No que tange ao montante da dívida consolidada líquida em valor correspondente a 129,85% da RCL, portanto, superior ao limite de 120% da RCL estabelecido em Resolução do Senado Federal, cumpre enfatizar que o recorrente nada alegou nem trouxe aos autos qualquer documentação capaz de alterar a irregularidade.

Feitas essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno, preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração em análise por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, que DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão-somente para alterar o valor do déficit financeiro para R\$ 7.444.665,09 e o percentual do repasse para o Poder Legislativo para 7,1% da receita tributária arrecadada no exercício anterior, persistindo todas as irregularidades, e mantendo-se todo os demais termos do Parecer PPL TC 00221/2020 e do Acórdão APL TC 00464/2020.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11499/17, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito municipal de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00221/2020 e do Acórdão APL TC 00464/2020, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2016, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão-somente para alterar o valor do déficit financeiro para R\$ 7.444.665,09 e o percentual do repasse para o Poder Legislativo para 7,1% da receita tributária arrecadada no exercício anterior, persistindo todas as irregularidades, e mantendo-se todo os demais termos das decisões recorridas.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB - Plenário Min. João Agripino – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 20 de abril de 2022.

Assinado 22 de Abril de 2022 às 09:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 16:14



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva

Santos

RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 12:23



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO